



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**Câmara Municipal de Teresina**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA. LEI Nº \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_

**APROVA:**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar, nos cardápios dos estabelecimentos que especifica, os números telefônicos do Procon Municipal e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA**, Estado do Piauí,

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica obrigatório, no âmbito do Município de Teresina, que nos cardápios dos estabelecimentos mencionados no parágrafo único deste artigo, constem os números (86) 3216-3040 e (86) 3216-3041, do Órgão de Defesa do Consumidor Municipal – PROCON/Teresina,

*Parágrafo único.* A obrigatoriedade que trata o *caput* deste artigo se aplica aos restaurantes, bares, hotéis, motéis, boates, espaços de eventos, casas de shows e demais estabelecimentos congêneres.

**Art. 2º** Os estabelecimentos poderão, ainda, divulgar o número do PROCON/Teresina através da afixação de cartazes, *banners* e similares nas áreas internas dos estabelecimentos, sem prejuízo da obrigatoriedade prevista no art. 1º desta Lei.

**Art. 3º** Qualquer pessoa poderá denunciar aos órgãos competentes o descumprimento das normas contidas nesta Lei.

**§ 1º** O descumprimento do disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - sujeitará o infrator, gradativamente, às seguintes penalidades:

I – advertência, com Notificação para regularização no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias;

II – multa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até R\$ 8.000,00 (oito mil reais), por infração; pagamento em dobro no caso de reincidência, até o limite máximo da multa;

III – suspensão das atividades do infrator, por tempo determinado;

IV – cassação do Alvará.

**§ 2º** Será concedido ao infrator o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da respectiva Notificação, para apresentação de resposta junto ao órgão competente;



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**Câmara Municipal de Teresina**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA. LEI Nº \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_

**APROVA:**

§ 3º No caso de indeferimento, o infrator será notificado para pagar a multa no prazo de 15 (quinze) dias;

§ 4º O montante arrecadado com a aplicação das penalidades pelo descumprimento desta Lei serão revertidos em favores de programas e ações sociais, salvo quando, a critério do Poder Público, restar comprovado o interesse público para outra finalidade.

**Art. 4º** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua aprovação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Teresina, 11 de abril de 2019.

  
**Ver. JEOVÁ BARBOSA DE CARVALHO ALENCAR**  
Presidente da Câmara Municipal de Teresina

  
**Ver. FÁBIO DOURADO GONÇALVES**

1º Secretário

  
**Ver. MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MOURA SANTIAGO**

2ª Secretário